



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.463/2012

**DISPÕE SOBRE SALÁRIO E VANTAGENS
DOS ADVOGADOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO
DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS, DA CARREIRA E DO VENCIMENTO DOS
ADVOGADOS DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DA CARREIRA**

Art. 1º - A carreira de Advogado do Município é formada por quatro classes de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

- I – Advogado do Município - Classe Inicial;
- II - Advogado do Município - Classe Intermediária;
- III - Advogado do Município - Classe Final;
- IV - Advogado do Município - Classe Especial.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de Advogado Municipal dar-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

**SEÇÃO II
DAS VAGAS**

Art. 2º - Ficam criadas vagas de acordo com as classes acima declinadas:

Classe	Vagas
Classe Inicial	30
Classe Intermediária	25
Classe Final	15
Classe Especial	10

1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO III
DO VENCIMENTO BÁSICO**

Art. 3º - O vencimento básico do Advogado do Município, correspondente a cada classe, será, a partir de 1º de maio de 2012:

Classe Inicial	3.000,00
Classe Intermediária	4.000,00
Classe Final	6.300,00
Classe Especial	7.500,00

**SEÇÃO IV
DAS PROMOÇÕES**

Art. 4º - A promoção dos Advogados do Município consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior e dar-se-á nas seguintes condições:

I - Da Classe Inicial para a Classe Intermediária, pela comprovação de conclusão de curso de especialização;

II - Da Classe Intermediária para a Classe Final, pela comprovação de conclusão de curso de mestrado;

III - Da Classe Final para a Classe Especial, pela comprovação de conclusão de curso de doutorado.

Parágrafo único - Para fins de promoção, os interessados terão que apresentar diploma ou certificado expedido por instituição autorizada e credenciada pelo MEC.

Art. 5º - Só fará jus a progressão os interessados que cumprirem, além das condições acima descritas, as seguintes exigências:

- a) estabilidade no cargo para os integrantes da Classe Inicial;
- b) dois anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, exceto os egressos da Classe Inicial que deverão cumprir o prazo de estágio probatório constitucional de três anos;
- c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão ou punição imposta pela OAB;
- d) existência de vaga na classe imediatamente superior.

secc



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Para efeito de promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.

Parágrafo primeiro - Em caso de um ou mais Advogados do Município concorrerem à mesma promoção, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no concurso para ingresso na carreira, quando for o mesmo a que os concorrentes se submeteram. Se de concursos diferentes, terá preferência o mais antigo em tempo de serviço no cargo de Advogado do Município.

Parágrafo segundo - O Advogado do Município, depois de cumprido o estágio probatório, passa automaticamente, havendo vaga, à Classe Intermediária.

Parágrafo terceiro - Os atuais Advogados do Município, em razão do regime de vencimento ora implementado, desde que preenchidos os critérios descritos na presente Lei, farão parte da Classe Intermediária. A presente regra não se aplica ao advogado em estágio probatório.

**SEÇÃO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

Art. 7º - São direitos e vantagens dos Advogados do Município, além daqueles previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Ordem e na Lei Orgânica:

I – licença remunerada para estudo de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado ou doutorado), no Brasil ou no Exterior pelo período curricular ordinário, sendo permitida prorrogação de até 50% (cinquenta por cento) do período regular para conclusão do curso;

II - diárias, nos termos da legislação específica;

III - retribuição pelo exercício de função comissionada e de cargo em comissão;

IV - outras vantagens de natureza indenizatória previstas em lei;

V – optar, a qualquer tempo, pelo exercício da advocacia com dedicação exclusiva ao Município de Imperatriz, fazendo jus para tanto a gratificação de exclusividade de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento;

VI – Vale-Ticket, nos termos de Lei específica.

Parágrafo único – O disposto no inciso I será regulamentado através de Decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS E SUAS PENAS

Art. 8º - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público é vedado ao Advogado do Município:

I – requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II – praticar advocacia administrativa no local de trabalho;

III – exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa, ou interessado, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau; e

IV – participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 11 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 03 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2012, 191.º DA INDEPENDÊNCIA E
124.º DA REPÚBLICA.**


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL